

a atual composição legal do Conselho ou que não observem o disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. A presente Lei promove a **regularização institucional, administrativa e normativa** do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, para fins de atendimento às exigências dos sistemas federais de turismo, especialmente no âmbito do SISMAPA e do Ministério do Turismo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas ao Conselho Municipal do Turismo existentes na Lei Municipal nº 1.197, de 9 de maio de 2017, assim como demais normas divergentes.

Palácio Verde, Irauçuba/CE, em 26 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO

Prefeita Municipal

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:6B8DD05A

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.197, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA TRABALHO – PBT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, REVOGANDO EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.815/2023, ASSIM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Bolsa Trabalho” – PBT, no Município de Irauçuba/CE, com o objetivo de estimular a inserção socioeconômica de pessoas pertencentes a famílias de baixa renda no mercado de trabalho, promovendo aquisição de experiência profissional.

Art. 2º. Os objetivos do Programa são:

- I - Propiciar o resgate da cidadania de pessoas que pertençam a famílias de baixa renda;
- II - Propiciar aos participantes capacitação adicional e qualificação profissional;
- III - Potencializar uma maior integração socioeconômica;
- IV - Fomentar o autodesenvolvimento pessoal e profissional;
- V - Gerar renda nos bairros, localidades e distritos;
- VI - Preparar pessoas para o mercado de trabalho.

Art. 3º. O Programa Bolsa Trabalho - PBT consistirá:

- I - Na concessão de auxílio pecuniário, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado de acordo com a necessidade da Administração Pública;
- II - A duração do trabalho do(a) bolsista não excederá 06 (seis) horas diárias;
- III - Na participação em capacitações adicionais, que serão ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiros desta municipalidade.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa será feito mediante crédito bancário, em nome do(a) beneficiário(a) do Programa Bolsa Trabalho – PBT.

Art. 4º. Para habilitar-se no Programa Bolsa Trabalho - PBT, o(a) beneficiário(a) deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - Não estar recebendo seguro-desemprego;
- III - Comprovar que é residente e domiciliado no Município de Irauçuba/CE há mais de 1 (um) ano;
- IV - Pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a

totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se o auxílio pecuniário instituído por este programa, percebido por pessoa do núcleo familiar, mas excluindo-se do cálculo eventuais outros benefícios sociais concedidos por outros entes públicos ou entidades particulares;

V - Assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§1º. Para efeitos do Programa Bolsa Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§2º. Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completos até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

Art. 5º. A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do(a) beneficiário(a) será realizada quando do cadastramento inicial, assim como em qualquer fase do programa.

Art. 6º. Para assegurar sua permanência no Programa Bolsa Trabalho – PBT, o(a) beneficiário(a), além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta lei, deverá:

- I – Manter frequência de 90% (noventa por cento) no local onde foi designado, sendo tal parâmetro analisado dentro do semestre;
- II – Cumprir a carga horária de capacitação adicional e qualificação profissional;
- III – Não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no edital ou Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- IV – Não ter avaliação, aplicada pelo(a) supervisor(a), inferior a 70% (setenta por cento), por 02 (dois meses) consecutivos.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o(a) beneficiário(a) e o Município de Irauçuba/CE.

Art. 7º. O Programa Bolsa Trabalho - PBT priorizará os beneficiários pertencentes as famílias em situação de vulnerabilidade social, observando-se os seguintes critérios, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 4º desta lei:

- I – Menores faixas de renda bruta familiar *per capita*;
- II - Formação escolar com certificação no ensino médio;
- III – Famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- IV – Famílias com filhos e/ou dependentes com deficiência;
- V – Famílias monoparentais;
- VI – Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
- VII – Famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII – Famílias com dependentes idosos ou pessoas com deficiência;
- IX – Condições de moradia.

Art. 8º. A concessão dos benefícios previstos no artigo 3º será interrompida se:

- I – O(a) beneficiário(a) obtiver ocupação remunerada;
- II – O(a) beneficiário(a) tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) do desenvolvimento de suas atividades, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- III – Forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 4º e 6º, ou desatendidas as cláusulas firmadas no edital ou Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- IV – A renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de restauração das condições previstas nos artigos 4º e 6º desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a qualquer pagamento retroativo.

Art. 9º. Será excluído do Programa Bolsa Trabalho - PBT, pelo prazo de 1 (um) ano, ou definitivamente, no caso de reincidência, o(a) beneficiário(a) que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§1º. Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o(a) beneficiário(a) será obrigado a efetuar o